



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000010709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305556-70.2023.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante PATRÍCIA SILVA DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 55.042
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2305556-70.2023.8.26.0000
COMARCA DE SANTANA DO PARNAÍBA
AGVTE.: PATRÍCIA SILVA DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA
GRATUITA)
AGVDA.: SANTANA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Agravo de Instrumento – Demanda visando revisão de contrato bancário – Financiamento de veículo – Antecipação de tutela visando o depósito do valor incontroverso das parcelas, obstar ou excluir a inscrição do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem – Admissibilidade – Abusividade da taxa de juros pactuada que estaria configurada no caso vertente, atento à pesquisa do Bacen que foi exibida pela recorrente - Requisitos do art. 300 do CPC configurados – Antecipação de tutela requerida que comporta ser deferida - Recurso da autora provido para tanto.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 78/79 dos autos de origem), que denegou tutela de urgência em pedido revisional de contrato de financiamento de veículo firmado pela agravante, visando a manutenção na posse do bem, o depósito das parcelas no valor incontroverso e, ainda, obstar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante que estão configurados os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, tendo em vista as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, notadamente, em relação à abusividade dos juros remuneratórios. Ressalta que no momento da contratação (março/2022) a taxa de juros pactuada foi de 63,67% ao ano, enquanto a média do Bacen foi 27,15%, conforme documento que colaciona. Postula, por isso, a reforma da r. decisão para *que seja descaracterizada a mora sobre o contrato em discussão, condicionada ao depósito em juízo do valor incontroverso da parcela, de forma que a instituição financeira se abstenha de inscrever ou retire o nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito e seja*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida a manutenção da posse do veículo HONDA Modelo: CIVIC - 4P - BÁSICO - SEDAN LXS 1.8/1.8 FLEX 16V AUT. 4P, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, mas que desde já sugere R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais ao dia), limitada ao saldo total do contrato de financiamento e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com a concessão da tutela recursal. Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O agravante ajuizou a presente demanda, visando discutir a legitimidade dos valores previstos no contrato de financiamento que firmou com o banco réu, alegando, em suma, que embutem a cobrança de juros abusivos e ilegais, maiores do que a média do mercado na época da contratação (março/2022), já que a taxa de juros pactuada foi de 63,67% ao ano, enquanto a média do Bacen foi 27,15%. Requereu, por isso, a concessão de tutela de urgência visando o depósito do valor incontroverso, a impossibilidade de anotação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e manter sua posse sobre o bem, o que restou indeferido pela MM. Juíza *a quo*.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar, ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto no art. 300 do CPC, ou a relevância da fundamentação invocada, nos termos do art. 84, § 3º, do CDC, não sendo suficiente para tanto, a simples alegação de que pretende postular a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Além disso, a jurisprudência orienta-se, também, no sentido que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras se submetem, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC- APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Importante esclarecer que para fins de reconhecimento da abusividade da cobrança, a taxa de juros cobrada deve corresponder a quantia maior que supere, em muito, a média de mercado, por esta razão, o indeferimento da medida é de rigor.

No caso, a autora/agravante juntou pesquisa efetuada no Bacen que aponta a taxa média de mercado à época da contratação (março/2022) de 27,15% ao ano (fls. 35 dos autos de origem), tendo sido pactuada no contrato a taxa de juros anual em 63,67%, com CET de 79,29% (fls. 14 dos autos de origem). Uma vez e meia a média de mercado seria 40,725%, o que evidenciaria que a taxa prevista seria abusiva.

É de se reconhecer, por isso, que estão configurados no caso vertente os requisitos necessários para concessão da tutela requerida pela recorrente.

Deve ser deferida, portanto, esta medida requerida pela agravante para consignação dos valores incontroversos das parcelas do contrato de empréstimo e impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e mantê-la na posse do bem.

A irresignação da agravante merece, por tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos, ser acolhida, para reformar a r. decisão recorrida, nos termos supra assentados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator